



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

PROCESSO: 1012220-13.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1013231-62.2021.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS FEDERAIS AGRARIOS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256-A

POLO PASSIVO: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA- e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, **com pedido de antecipação da tutela recursal**, interposto pelo **Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários - SINDPFA** em face de decisão do Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos de ação civil coletiva por ele ajuizada contra o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**, a **UNIÃO** e o **Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO**, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para melhor entendimento da controvérsia, transcrevo trechos das razões recursais:

“Trata-se, na origem, de Ação Coletiva em face com pedido de tutela provisória, objetivando que as contribuições sindicais voltem a ser descontadas da folha de pagamento dos filiados do sindicato autor, sem a necessidade de autorização em sistema/aplicativo SIGAC/SIGEPE pelo servidor/pensionista, e sem ônus para a entidade ou qualquer outra exigência.

Em sede de tutela provisória, foi requerido que se determinasse que os demandados voltassem, imediatamente, a atribuir e tratar a contribuição sindical em tela como “desconto compulsório”, por força do art. 8º, IV, da CF, e na forma que estava previsto no artigo 3º, inciso VII, do Decreto nº 8.690, de 2016, implementando os pedidos de descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais solicitadas pela entidade autora sem a necessidade de autorização em sistema/aplicativo SIGAC/SIGEPE pelo servidor/pensionista, sem ônus para a entidade ou qualquer outra exigência.

(...)

No entanto, em março de 2019, foi editada a Medida Provisória 873, que revogou ou modificou os dispositivos, retirando dos empregadores a responsabilidade pelo recolhimento e repasse. Assim, determinou o recolhimento das receitas sindicais unicamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, a ser encaminhada pela entidade sindical ao endereço residencial ou profissional do associado, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado por ele, proibindo, inclusive, as autorizações assembleares, convencionais ou estatutárias para a cobrança.

(...)

A Medida Provisória teve seu prazo de vigência encerrado em 28 de junho de 2019 e, apesar disso, o Decreto nº 9.735, de 21 de março de 2019, ditado em razão da MP, continua vigente e está produzindo efeitos contrários ao que dispõe a Constituição da República e à lei infraconstitucional.

(...)

Além disso, a contribuição sindical está registrada com data de início em março de 2020 (data de início da vigência da MP 873/2020), isso mesmo para os que já contribuam antes desse período. Percebe-se que, na prática, o procedimento que ainda está sendo adotado é o implementado devido às mudanças da MP 873, de 2020.

Isso porque o Decreto nº 9.735 ilegalmente revogou o inciso VII do artigo 3º do Decreto 8.690, de 2016, que seguia a tendência histórica de colocar como desconto obrigatório “contribuição devida ao sindicato pelo servidor, nos termos do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, ou pelo empregado, nos termos do art. 545 da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

(...)

Em seguida, o Decreto 10.328, de 2020, também alterou o Decreto 8.690, de 2016, em especial o inciso II do artigo 8º-A, que operacionaliza os descontos sindicais admitidos pelo inciso IV do artigo 8º da Constituição da República e alínea “c” do artigo 240 da Lei 8.112, de 1990...

(...)

Como a contribuição sindical é uma decorrência necessária do vínculo entre sindicato e servidor, imprescindível para o cumprimento dos direitos sociais estatutários, e não uma mera benesse, bem como considerada a autorização do servidor para que o sindicato o substitua perante à Administração para tratar dos descontos, não é razoável outra conclusão que não aquela em que se admita exclusivamente ao respectivo sindicato promover a comunicação de desfiliação (após a solicitação prevista no inciso I do artigo 15 do Estatuto).

No entanto, ignorando os efeitos da relação associativa, as normas incentivam os filiados a solicitarem diretamente o cancelamento do desconto da mensalidade sindical, ignorando a situação do servidor com a respectiva entidade sindical, induzindo-os à grave erro, uma vez que não gozarão os direitos sociais estatutários ainda que estejam formalmente filiados ao demandante.

Sem que haja a desfiliação, as demandadas autorizam o cancelamento direto e imediato por parte do servidor sem que seja dada prévia ciência à entidade sindical respectiva

Portanto, não restou outra medida senão a tutela judicial para impedir que as demandadas exijam dupla autorização para o desconto e cancelem as mensalidades devidas à entidade sem a comunicação feita pelo sindicato da desfiliação do servidor” (fls. 04/13)

Afirma o agravante que “a matéria não conflita com a ADI 5.794, na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da extinção da contribuição sindical compulsória (conhecida como “imposto sindical), por intermédio da “reforma trabalhista” operada pela Lei 13.467, de 2017, que deu nova redação aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), condicionando o recolhimento das receitas à voluntariedade dos trabalhadores”, pois o que se discute “é a indevida supressão da garantia constante dos incisos I e IV do artigo 8º da Constituição da República para que sejam descontadas em folha todas as contribuições voluntariamente pagas pelos sindicalizados , operacionalizada pela alínea “c” do artigo 240 da Lei 8.112, de 1990, e artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma a atribuir ao sindicato a prerrogativa de comunicar a Administração empregadora o dever de descontar as

mensalidades consentidas pelos filiados, uma vez notificada pelo respectivo sindicato com autorização suficiente, bem como o de exigir o cancelamento dos descontos ante a opção de desfiliação do sindicalizado”.

Sustenta que a probabilidade do direito invocado *“decorre do conjunto de violações à proporcionalidade, ao artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, alínea “c” do artigo 240 da Lei 8.112, de 1990 e incisos I e IV do artigo 8º da Constituição”.* Já o perigo de dano na demora da prestação jurisdicional *“decorre do prejuízo que tem sido vivenciado pelos filiados do sindicato autor, eis que os filiados do autor estão unilateralmente tendo o pagamento de suas contribuições sindicais canceladas”* e dos prejuízos enfrentados pelo sindicato autor que *“caiu de 84% para 80% de filiação e as mudanças sistêmicas são um fator de metade dessa redução”.*

Requer, ao fim, a antecipação da tutela recursal nos seguintes termos:

“(a.1) suspender os efeitos do Decreto nº 9.735, de 2019, na parte que altera o Decreto 8.690, de 2016, revogando o inciso VII do artigo 3º; do Decreto nº 10.328, de 2020, na parte que inclui o inciso II do seu artigo 8º-A; e o inciso II do artigo 27 da Portaria 209, de 13 de maio de 2020, do Ministério da Economia;

(a.2) determinar aos demandados que voltem, imediatamente, a atribuir e tratar a contribuição sindical em tela como “desconto compulsório”, por força do art. 8º, IV, da CF, e na forma que estava previsto no artigo 3º, inciso VII, do Decreto nº 8.690, de 2016, implementando os pedidos de descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais solicitadas pela entidade autora sem a necessidade de autorização em sistema/aplicativo SIGAC/SIGEPE pelo servidor/pensionista, sem ônus para a entidade ou qualquer outra exigência;

(a.3) apenas promovam as exclusões das receitas sindicais (mensalidades sindicais, associativas, contribuições assembleares ou confederativas) caso haja comunicação da entidade autora, devendo as demandadas promoverem a imediata modificação do sistema para impedir o cancelamento pelo servidor e reestabelecerem as exclusões eventualmente feitas sem o pedido do sindicato;” (fls. 25)

II

A decisão agravada indeferiu a antecipação de tutela ao fundamento de que, se o trabalhador tem a liberdade de manter-se, ou não, vinculado a algum sindicato, não poderia o órgão público negar-lhe o direito de cancelar o desconto destinado àquela associação.

Transcrevo:

“A presunção de validade do ato ainda mais se sobreleva em razão da liberdade de associação, consagrada no inciso XX, do art. 5º da CF (ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado) e da liberdade sindical, prevista no art. 8º, V, da Lei Maior (ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato). Portanto, o Decreto nada mais fez do que dar cumprimento a tal mandamento, declarando que o consignado poderá, a qualquer tempo, solicitar ao consignatário ou ao beneficiário o cancelamento dos descontos de que tratam a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, e o art. 545 -da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Ora, se o trabalhador tem a liberdade de manter-se, ou não, vinculado a algum sindicato, não poderia o órgão público negar-lhe o direito de cancelar o desconto destinado ao sindicato, pois esse gesto, por si, significa o desejo de o trabalhador não mais manter-se sindicalizado.

Condicionar o cancelamento a um pedido do sindicato seria uma forma de obstaculizar a plena eficácia, em suas dimensões negativas, da liberdade de associação e da liberdade sindical. Também é de bom alvitre esclarecer que os requeridos não estão obstaculizando o funcionamento dos sindicatos, pois cada servidor sindicalizado, se o desejar, poderá continuar efetuado o pagamento da contribuição sindical através de boleto ou outros meios equivalentes.

Se isso não bastasse, o risco da ineficácia da tutela jurídica pretendida inexistente. Mesmo que por sentença seja reconhecido o direito alegado, a prestação jurisdicional continuará sendo útil para resguardar os interesses do demandante. Assim, ainda mais se justifica a observância prévia do contraditório, pois o respeito ao contraditório significa permitir que a democracia reflita luzes no ambiente processual.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.” (fls. 162/163)

A questão, em que pese ser recente, já foi objeto de exame neste Tribunal, em processo em que se decidiu pedido idêntico formulado também por entidade sindical, conforme decisão nos autos n. 007723024.2019.4.01.0000, prolatada pelo Desembargador WILSON ALVES DE SOUZA, que adoto integralmente, verbis:

“(…) Passando à análise do pleito de efeito suspensivo, o art. 8º, IV, da Constituição Federal autoriza a assembleia geral a fixar contribuição sindical que deve ser descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva.

A sobrecitada contribuição confederativa, desprovida de natureza tributária, porque dependente de prévia e facultativa filiação do trabalhador à entidade sindical, sempre foi cobrada mediante desconto em folha de pagamento, com respaldo no dispositivo constitucional acima mencionado.

Dentro desse contexto, avulta irrelevante o fato da Medida Provisória nº 873/2019 ter revogado o art. 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112/90, diante da envergadura constitucional que aborda a questão do desconto em folha de pagamento da contribuição mensal devida ao sindicato.

Além da probabilidade de provimento deste recurso ao final, avulta evidente a presença do periculum in mora, na medida em que o recolhimento da dita contribuição por meio de boleto bancário obriga à entidade sindical, em caráter de urgência, a diligenciar no sentido de reformular toda a sistemática de cobrança, inclusive de forma custosa, dando ensejo à diminuição da arrecadação, em prejuízo à própria classe de servidores por ela tutelada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo e determino à União, por intermédio do órgão administrativo respectivo, que mantenha o desconto em folha de pagamento das contribuições dos filiados ao sindicato Autor, por força do art. 8º, IV, da CF/88.”

Como se vê, a decisão acima transcrita apreciou a questão sob a vigência da MP n. 873/2019. Correto o agravante ao afirmar que o Decreto n. 9.735, de 21/03/2019, editado em razão da referida medida provisória, continua vigente e está produzindo efeitos contrários ao que dispõe a Constituição da República e à lei infraconstitucional.

É o seguinte o conteúdo do Decreto n. 9.735, de 2019, que “*revoga dispositivos do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo Federal*”:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 45, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos art. 1º a art. 5º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8690.htm):

I - o inciso VII do caput do art. 3º (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8690.htm#art3vii); e

II - o inciso V do caput do art. 4º (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8690.htm#art4v).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Transcrevo, igualmente, o texto do Decreto n. 10.328/2020 que “altera o Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8690.htm), que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal”:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm), e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm), e no art. 1º ao art. 5º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.820Compilado.htm),

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8690.htm), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

§ 3º

.....

II - terão as taxas de juros cobradas limitadas ao percentual estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia." (NR)

"Art. 8º-A O consignado poderá, a qualquer tempo, solicitar ao consignatário ou ao beneficiário o cancelamento unilateral:

I - das consignações de que tratam os incisos I, III, V-A, VI e VII do **caput** do art. 4º; e

II - dos descontos de que tratam a alínea "c" do **caput** do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm), e o art. 545 -da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm).

§ 1º O consignatário ou beneficiário realizará o comando de exclusão da consignação ou do desconto, no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, no prazo de trinta dias, contado da data de registro da solicitação de cancelamento efetuada pelo consignado, observado o cronograma mensal da folha de pagamento.

§ 2º Descumprido o prazo de que trata o § 1º, a administração pública efetuará o cancelamento automático da consignação ou do desconto na folha de pagamento.

§ 3º O cancelamento da consignação ou do desconto:

I - não interfere na relação jurídica entre o consignatário ou beneficiário e o consignado; e

II - não estabelece ou transfere responsabilidade para a administração pública pelos valores devidos." (NR)

"Art. 10.

.....
§ 2º São cláusulas necessárias ao contrato administrativo a que se refere o § 1º, além de outras definidas pelo Ministério da Economia, as que disponham sobre:

.....
V - as hipóteses de suspensão por inadimplência, de desativação temporária e de descadastramento do consignatário.

§ 3º A suspensão por inadimplência será aplicada pelo responsável pela operacionalização da consignação, na hipótese de descumprimento da obrigação do consignatário de arcar com a reposição de custos pelo processamento da consignação." (NR)

"Art. 11. Compete ao Ministério da Economia:

I –

.....
d) a suspensão por inadimplência, a desativação temporária e o descadastramento do consignatário; e

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor 7 dias após a data de sua publicação.

Assim, o Decreto n. 9.735 revogou o inciso VII do art. 3º do Decreto 8.690, de 2016, que estabelecia que são considerados descontos, dentre outros, a “*contribuição devida ao sindicato pelo servidor, nos termos do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, ou pelo empregado, nos termos do art. 545 da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho*”.

O Decreto n. 10.328/2020 também alterou o Decreto 8.690, de 2016, em especial o inciso II do artigo 8º-A, que operacionaliza os descontos sindicais admitidos pelo inciso IV do artigo 8º da Constituição da República e alínea “c” do artigo 240 da Lei 8.112, de 1990.

A matéria é concernente à **prerrogativa do servidor filiado a sindicato de ter sua contribuição para custeio do sistema de quer faz parte descontada em sua folha de pagamento, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Constituição, direito que é decorrente da liberdade de se filiar e de manter-se filiado à entidade dessa natureza.**

Confira-se a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público encerra orientação que, se revela incompatível prima facie com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão

logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF1, AG 1011493-25.2019.4.01.0000, Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 12/12/2019)

SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATOS. DESCREDECIMENTO DE CONSIGNAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA VIOLADOS. CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO DESPROPORCIONAL. PERICULUM IN MORA EVIDENTE. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO: NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. A Portaria nº 252/2014, norma que disciplina o procedimento de cadastramento e recadastramento das entidades consignatárias no sistema SIAFI, prevê a possibilidade de descredenciamento e rescisão do convênio das entidades que não comprovarem todas as exigências documentais e fiscais exigidas pelo Poder Público. Contudo, tal descredenciamento somente ocorrerá caso eventuais pendências não sejam regularizadas pela consignatária no prazo de 6 (seis) meses, contados da notificação para assim proceder.

3. No caso concreto, sem que lhes tenha sido conferida a oportunidade de exercerem devidamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, as agravadas foram descredenciadas da operação de desconto de consignação da contribuição sindical em folha de pagamento junto ao SIAPE.

4. A conduta da Administração se revelou excessivamente desproporcional e desprovida de razoabilidade, além de não oportunizar a defesa adequada dos sindicatos antes que fosse efetivado o descredenciamento, gerando graves consequências às Agravadas.

5. In casu, o periculum in mora restou evidente, pois é o recebimento das contribuições de seus filiados que garante a sobrevivência e a atuação da entidade associativa em favor dos seus filiados.

(...)

7. Agravo interno não provido.

(TRF1, AG 0054682-12.2015.4.01.0000, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, e-DJF1 23/10/2018)

O art. 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Assim, estão presentes, neste momento processual, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ao agravante de modo a permitir a concessão da tutela de urgência requerida.

Todavia, afigura-se prematuro, em sede de antecipação de tutela recursal:

“(a.1) suspender os efeitos do Decreto nº 9.735, de 2019, na parte que altera o Decreto 8.690, de 2016, revogando o inciso VII do artigo 3º; do Decreto nº 10.328, de 2020, na parte que inclui o inciso II do seu artigo 8º-A; e o inciso II do artigo 27 da Portaria 209, de 13 de maio de 2020, do Ministério da Economia;”

Assim como é prematuro determinar aos demandados que

“(a.3) apenas promovam as exclusões das receitas sindicais (mensalidades sindicais, associativas, contribuições assembleares ou confederativas) caso haja comunicação da entidade autora, devendo as demandadas promoverem a imediata modificação do sistema para impedir o cancelamento pelo servidor e reestabelecerem as exclusões eventualmente feitas sem o pedido do sindicato;” (fls. 25).

III

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para** determinar aos demandados que voltem, imediatamente, a atribuir e tratar a contribuição sindical em tela como “desconto compulsório”, implementando os pedidos de descontos e ou consignações em folha das mensalidades ou contribuições sindicais mensais solicitadas pela entidade autora sem a necessidade de autorização em sistema ou do aplicativo SIGAC/SIGEPE pelos servidores e pensionistas filiado ao sindicato, sem ônus para a entidade.

Comunique-se com urgência ao juízo de origem.

Intimem-se os agravados para resposta (CPC, art. 1.019, inc. II).

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

Assinado eletronicamente por: JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

22/04/2021 18:08:01

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



21042218080164800000110287007

IMPRIMIR

GERAR PDF